

Manifestação nº 009/2022/CPL/SENAR-MT

Referente: Pregão Eletrônico nº 031/2022/ SENAR/MT

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a especificação para **AQUISIÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS – NOVOS** para atender as demandas nos cursos em atividades práticas dos treinamentos e programas especiais do SENAR/MT, e também para as operações agrícolas nos Polos Tecnológicos do SENAR, atendendo assim as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR/MT

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrentes:

MAXICASE MAQUINAS LTDA

Item 2/3/4/5/6/7/8/9/10/11

SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Item 6/7/8

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas MAXICASE MAQUINAS LTDA e SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização do Pregão Eletrônico nº 1001/2022/SENAR/MT, encaminhado para análise.

Em temo, informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pela portaria 024/2021/CA.

I. DAS PRELIMINARES

Nos termos do item 11.1 Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

Outrossim, prescreve o item 11.1.3 do instrumento convocatório que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

In casu, constata-se que petição dos recursos ora em comento, foram enviados pela plataforma, nos prazos conforme abaixo:

Data limite para registro de recurso: 03/05/2022

Data limite para registro de contrarrazão: 06/05/2022

Desta forma, certifica-se que a presente interposição de recurso é **tempestiva**.

II. DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 28 de abril de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 024/2021/CA de 15/10/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 40712/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 031/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado.

Objeto: a especificação para **AQUISIÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS – NOVOS** para atender as demandas nos cursos em atividades práticas dos treinamentos e programas especiais do SENAR/MT, e também para as operações agrícolas nos Polos Tecnológicos do SENAR, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos para analisar e julgar os elementos de licitação, constantes das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas interessadas em participar do processo licitatório supracitado.

Declarada aberta a sessão pública licitatória, compareceram 08 (oito) empresas para participarem do certame.

1. Xingu Maquinas Agrícolas Ltda
2. Talemico Piccini
3. Vegrande Norte Maquinas Agrícolas Ltda
4. Maxicase Maquinas Ltda
5. Suprema Comércio De Maquinas Ltda

6. Imperiogn Comércio De Maquinas Equipamentos E Serviços Eireli
7. Parecis Máquinas Agrícolas Ltda
8. Romão Comercio E Equipamentos Eireli

Após a etapa de lance e negociações, apresentou-se os seguintes resultados:

Item01: trator com suspensão articulada - Campo Verde-MT.

Maxicase Maquinas Ltda - R\$ 610.000,30

Item 02: trator com suspensão articulada - Campo Novo do Parecis-MT.

Parecis Máquinas Agrícolas Ltda - R\$555.000,00

Item 03: trator com suspensão articulada - Sapezal-MT.

Parecis Máquinas Agrícolas Ltda - R\$568.000,00

Item 04: trator com suspensão articulada - Rondonópolis-MT.

Xingu Maquinas Agrícolas Ltda - R\$555.876,00

Item 05: trator com suspensão articulada – Água Boa-MT.

Xingu Maquinas Agrícolas Ltda - R\$555.876,00

Item 06: trator com suspensão articulada – Sorriso-MT.

Talemico Piccini – R\$ 590.000,00

Item 07: trator com suspensão articulada – Alta Floresta -MT.

Talemico Piccini – R\$ 590.000,00

Item 08: trator com suspensão articulada – Sorriso- MT.

Talemico Piccini – R\$ 370.000,00

Item 09: trator com suspensão articulada - Campo Novo do Parecis-MT.

Parecis Máquinas Agrícolas Ltda - R\$352.000,00

Item 10: trator com suspensão articulada – Cuiabá- MT.

Vegrande Norte Maquinas Agricolas Ltda – R\$ 351.000,00

Item 11: trator com suspensão articulada – Água boa - MT.

Xingu Maquinas Agrícolas Ltda - R\$ 351.909,00

Item 12: trator com suspensão articulada – Alta Floresta - MT.

Suprema Comercio de Maquinas Ltda - R\$ 352.020,00

Após análise das propostas realinhadas foram conferidas as habilitações declarada as empresas com propostas aceitas e habilitadas, passou-se a fase recursal ao qual a Pregoeira informou o prazo final de intenção dos recursos: 28/04/2022 as 17:30.

É o relatório.

Passa-se às razões

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Abaixo as alegações apresentadas pelas recorrentes, a razões de recurso anexadas a plataforma.

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 2

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstos no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

8.17.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, contemplando atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação; 8.17.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 8.17.3. Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 8.17.4. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Estaduais. Caso a proponente seja inscrita na Fazenda Estadual, esta deverá contemplar também o ICMS; 8.17.5. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Municipais; 8.17.6. Para empresas sediadas em Brasília, DF, Certidão Negativa da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, em substituição aos documentos exigidos nos itens 8.17.5 e 8.17.6 acima; 8.17.7. Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal (CRF);

Ocorre que a empresa não apresentou tais documentos, onde os mesmos não se encontram anexados na proposta enviada;

2) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico financeiro;

Ocorre que a empresa não apresentou documento com custos não contemplam porcentagem de 100% do valor do equipamento, a mesma está com custo de impostos e demais custos com porcentagem zeradas.

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 3

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

8.17.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, contemplando atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação; 8.17.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 8.17.3. Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 8.17.4. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Estaduais. Caso a proponente seja inscrita na Fazenda Estadual, esta deverá contemplar também o ICMS; 8.17.5. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Municipais; 8.17.6. Para empresas sediadas em Brasília, DF, Certidão Negativa da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, em substituição aos documentos exigidos nos itens 8.17.5 e 8.17.6 acima; 8.17.7. Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal (CRF);

Ocorre que a empresa não apresentou tais documentos, onde os mesmos não se encontram anexados na proposta enviada;

2) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico financeiro;

Ocorre que a empresa não apresentou documento com custos não contemplam porcentagem de 100% do valor do equipamento, a mesma está com custo de impostos e demais custos com porcentagem zeradas.

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 4

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos que não contemplam porcentagem de 100% do valor do equipamento, o documento possui somatória de impostos e demais custos com porcentagem de 87,24%.

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou 02 documentos, porém, estes não possuem o reconhecimento de firma da assinatura, conforme solicitado.

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 5

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstos no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos que não contemplam porcentagem de 100% do valor do equipamento, o documento possui somatória de impostos e demais custos com porcentagem de 87,24%.

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou 02 documentos, porém, estes não possuem o reconhecimento de firma da assinatura, conforme solicitado.

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 6

» Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstos no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

Ocorre que a empresa não apresentou tal certidão, conforme exigência;

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou atestado apresentado pelo Licitante Razão Social: AMAZONIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA não atende o Edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

3) O edital previu claramente que:

8.20.1. Declaração da proponente, conforme modelo do ANEXO IV, obrigatoriamente em papel timbrado da empresa ou com carimbo contendo o CNPJ, assinada pelo representante legal ou constituído por instrumento de mandato para tal função;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos sem assinatura exigida, está em branco;

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Suprema Comercio de Maquinas Ltda – Item 6

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Boa tarde Sr Pregoeiro - intenção de recurso registrada para o Lote 06 - 1º Registro Planilha de composição de custo não esta assinada. 2º Do Atestado de Capacidade Técnica - No 8.19.1 solicita-se no mínimo 01 (um) atestado de capacidade tecnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pelo Licitante Razão Social: AMAZONIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA não atende o Edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação . 3º Licitante Amazônia Maquinas e Implementos Não apresentou Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Fechar

Pela empresa Suprema Comercio de Maquinas Ltda – Item 7

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Boa tarde Sr Pregoeiro - intenção de recurso registrada para o Lote 07 - 1º Registro Planilha de composição de custo não esta assinada. 2º Do Atestado de Capacidade Técnica - No 8.19.1 solicita-se no mínimo 01 (um) atestado de capacidade tecnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pelo Licitante Razão Social: AMAZONIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA não atende o Edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação . 3º Licitante Amazônia Maquinas e Implementos Não apresentou Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 7

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstos no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

Ocorre que a empresa não apresentou tal certidão, conforme exigência;

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou atestado apresentado pelo Licitante Razão Social: AMAZONIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA não atende o Edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

3) O edital previu claramente que:

8.20.1. Declaração da proponente, conforme modelo do ANEXO IV, obrigatoriamente em papel timbrado da empresa ou com carimbo contendo o CNPJ, assinada pelo representante legal ou constituído por instrumento de mandato para tal função;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos sem assinatura exigida, está em branco;

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Suprema Comercio de Maquinas Ltda – Item 8

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Boa tarde Sr Pregoeiro - intenção de recurso registrada para o Lote 08 - 1º Registro Planilha de composição de custo não esta assinada. 2º Do Atestado de Capacidade Técnica - No 8.19.1 solicita-se no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pelo Licitante Razão Social: AMAZONIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA não atende o Edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação - 3º Licitante Amazônia Máquinas e Implementos Não apresentou Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 8

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstos no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

Ocorre que a empresa não apresentou tal certidão, conforme exigência;

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou atestado apresentado pelo Licitante Razão Social: AMAZONIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA não atende o Edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

3) O edital previu claramente que:

8.20.1. Declaração da proponente, conforme modelo do ANEXO IV, obrigatoriamente em papel timbrado da empresa ou com carimbo contendo o CNPJ, assinada pelo representante legal ou constituído por instrumento de mandato para tal função;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos sem assinatura exigida, está em branco;

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 9

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstos no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

8.17.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, contemplando atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação; 8.17.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 8.17.3. Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 8.17.4. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Estaduais. Caso a proponente seja inscrita na Fazenda Estadual, esta deverá contemplar também o ICMS; 8.17.5. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Municipais; 8.17.6. Para empresas sediadas em Brasília, DF, Certidão Negativa da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, em substituição aos documentos exigidos nos itens 8.17.5 e 8.17.6 acima; 8.17.7. Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal (CRF);

Ocorre que a empresa não apresentou tais documentos, onde os mesmos não se encontram anexados na proposta enviada;

2) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de equilíbrio econômico financeiro;

Ocorre que a empresa não apresentou documento com custos não contemplam percentagem de 100% do valor do equipamento, a mesma está com custo de impostos e demais custos com percentagem zeradas.

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 10

» Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância.
No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

8.22.1. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição;

Ocorre que a empresa licitante apresentou atestado com data do ano de 2016, ultrapassando 6 anos para data atual.

3) O edital previu claramente que:

87.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos que não contemplam a porcentagem de 100% do valor do equipamento, a mesma está com impostos e demais custos zerados.

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

Pela empresa Maxicase Maquinas Ltda – Item 11

» Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade o Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

1) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos que não contemplam porcentagem de 100% do valor do equipamento, o documento possui somatória de impostos e demais custos com porcentagem de 75,85%.

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou 02 documentos, porém, estes não possuem o reconhecimento de firma da assinatura, conforme solicitado.

Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Fechar

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em razão do que as empresas recursaram segue as contrarrazões das empresas;

Em relação ao Item 04 - Xingu Maquinas Agrícolas Ltda.

» Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO DE RECURSO :

1) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos que não contemplam percentagem de 100% do valor do equipamento, o documento possui somatória de impostos e demais custos com percentagem de 87,24%.

Referente ao recurso acima esclarecemos que o Edital deixa bem claro que:

Referente ao recurso acima esclarecemos que o Edital deixa bem claro que:

7.10. Os termos constantes da proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito a qualquer modificação da mesma ou substituição, após seu envio. No Edital fica bem claro que a planilha de custos é de inteira responsabilidade da licitante, sua composição e seus valores. A somatória de custos não vai dar 100% porque conforme a planilha de composição de custos apresentada nós não tivemos lucro na venda, isso porque nosso objetivo é vencer a licitação mesmo sem lucro, pois para nós é muito importante ter equipamentos da marca nos projetos realizados pelo SENAR/MT, assim os alunos dos cursos do SENAR/MT terão uma experiência com a marca, e levarão essa experiência a campo, bem como a opinião deles será de grande valia para o produtor rural na decisão pela compra de um equipamento da nossa marca, estamos visando a propaganda e a visibilidade da marca New Holland.

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou 02 documentos, porém, estes não possuem o reconhecimento de firma da assinatura, conforme solicitado.

Referente ao recurso acima esclarecemos que o Edital deixa bem claro que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório. Somente a pessoa jurídica de direito privado precisa estar com a firma reconhecida em cartório, e nós da Xingu Maquinas apresentamos dois atestados de pessoa jurídica de direito Público, no caso dos de direito público não precisa reconhecimento de assinatura, sendo os mesmos da Prefeitura Municipal de Água Boa e Prefeitura Municipal de Querência, as quais já vencemos licitação e entregamos tratores de diferentes modelos.

Os documentos são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que atendem os objetivos traçados pela Administração Pública.

Fechar

Em relação ao Item 05 - Xingu Maquinas Agrícolas Ltda.

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO DE RECURSO :

1) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos que não contemplam porcentagem de 100% do valor do equipamento, o documento possui somatória de impostos e demais custos com porcentagem de 87,24%.

Referente ao recurso acima esclarecemos que o Edital deixa bem claro que:

7.10. Os termos constantes da proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito a qualquer modificação da mesma ou substituição, após seu envio. No Edital fica bem claro que a planilha de custos é de inteira responsabilidade da licitante, sua composição e seus valores. A somatória de custos não vai dar 100% porque conforme a planilha de composição de custos apresentada nós não tivemos lucro na venda, isso porque nosso objetivo é vencer a licitação mesmo sem lucro, pois para nós é muito importante ter equipamentos da marca nos projetos realizados pelo SENAR/MT, assim os alunos dos cursos do SENAR/MT terão uma experiência com a marca, e levarão essa experiência a campo, bem como a opinião deles será de grande valia para o produtor rural na decisão pela compra de um equipamento da nossa marca, estamos visando a propaganda e a visibilidade da marca New Holland.

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou 02 documentos, porém, estes não possuem o reconhecimento de firma da assinatura, conforme solicitado.

Referente ao recurso acima esclarecemos que o Edital deixa bem claro que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório. Somente a pessoa jurídica de direito privado precisa estar com a firma reconhecida em cartório, e nós da Xingu Maquinas apresentamos dois atestados de pessoa jurídica de direito Público, no caso dos de direito público não precisa reconhecimento de assinatura, sendo os mesmos da Prefeitura Municipal de Água Boa e Prefeitura Municipal de Querência, as quais já vencemos licitação e entregamos tratores de diferentes modelos.

Os documentos são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que atendem os objetivos traçados pela Administração Pública.

Fechar

Item 06- Suprema Comercio de Maquinas Ltda.

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Por meio destas Contrarrazões a empresa Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. vem rebater os fundamentos recursais aduzidos em seu desfavor, com vias a comprovar a sua regularidade às condições previstas no Edital, nos termos e fundamentos que se seguem:

- da alegação de que o REGISTRO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO NÃO ESTÁ ASSINADA:

O modelo da Planilha de Composição de Custos constante do Anexo VI, não possui a orientação de que deva ser a mesma assinada, como se pode perfeitamente observar do referido modelo.

Trata-se de planilha onde constam as deduções de impostos, custos e despesas operacionais, bem como a margem de lucro líquido, de modo que desnecessário qualquer assinatura, como mesmo se pode observar do modelo a ser seguido, constante do Anexo VI.

Apenas a título de elucidação, nos modelos IV e V constam campo de assinatura, diferentemente do que acontece no modelo da planilha que deve ser apresentada.

Portanto, equivocado o entendimento recursal de que se faria necessária assinatura da Licitante-Amazonia Máquinas na Planilha de Composição de Custos, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDE O EDITAL:

A insurgência recursal se dá no sentido de que o item 8.19.1 solicita no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas não atenderia o edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

Sem razão o recurso.

O subitem 8.19.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA determina que no Atestado de Capacidade Técnica deva constar o "nome da empresa onde foram fornecidos os objetos", bem como o "nome completo, telefone e assinatura do responsável pela empresa que está fornecendo o atestado", não havendo, portanto, qualquer determinação de que deva ser apresentada a "especificação dos produtos dispostos nesta licitação.", como argumentado no Recurso interposto. Veja:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

8.19.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Ademais disso, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas traz em seu conteúdo a descrição das atividades que são praticadas pela empresa, a saber: "venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, (...)", se adequando perfeitamente ao objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, que é a aquisição de tratores agrícolas, conforme o anexo inserido.

Assim sendo, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante-Amazonia Máquinas está perfeitamente adequado aos ditames do Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

Item 06- Maxicase Maquinas Ltda

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Por meio destas Contrarrazões a empresa Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. vem rebater os fundamentos recursais aduzidos em seu desfavor, com vias a comprovar a sua regularidade às condições previstas no Edital, nos termos e fundamentos que se seguem:

- da alegação de ausência da CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA DO TCU:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados as certidões relativas à aliena "d" do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital, a saber:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

8.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>);

Sem razão o recurso.

O item 8.1 é claro ao estabelecer que o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros descritos nas alíneas a, b, c e d; podendo a consulta das alíneas b, c e d serem substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (item 8.1.1.).

Em suma, a referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU deve ser feita pelo Pregoeiro, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, de modo que absolutamente equivocadamente o argumento recursal no sentido de que tal consulta deveria ser apresentada previamente pela Licitante-Amazonia Máquinas.

Veja que o teor os itens 8.2.2 e 8.2.3 não deixam dúvidas acerca da realização da consulta pelo Pregoeiro e da ausência de obrigatoriedade de fornecimento prévio da referida documentação pela Licitante-Amazonia Máquinas:

8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;

8.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

Corroborata tal entendimento fato de que não há qualquer previsão expressa no Edital no sentido de que os referidos arquivos de consulta/certidões deveriam estar nos anexos da empresa que foram incluídos.

Assim sendo, o argumento de que a Licitante-Amazonia Máquinas deveria ter apresentados as certidões relativas à aliena "d" do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital não encontra guarda, eis que inexistia tal obrigatoriedade prevista expressamente no Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDE O EDITAL:

A insurgência recursal se dá no sentido de que o item 8.19.1 solicita no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas não atenderia o edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

Sem razão o recurso.

O subitem 8.19.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA determina que no Atestado de Capacidade Técnica deva constar o "nome da empresa onde foram fornecidos os objetos", bem como o "nome completo, telefone e assinatura do responsável pela empresa que está fornecendo o atestado", não havendo, portanto, qualquer determinação de que deva ser apresentada a "especificação dos produtos dispostos nesta licitação.", como argumentado no Recurso interposto. Veja:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

8.19.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Ademais disso, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas traz em seu conteúdo a descrição das atividades que são praticadas pela empresa, a saber: "venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, (...)", se adequando perfeitamente ao objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, que é a aquisição de tratores agrícolas, conforme o anexo inserido.

Assim sendo, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante-Amazonia Máquinas está perfeitamente adequado aos ditames do Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que a DECLARAÇÃO DA PROPONENTE NÃO ESTÁ ASSINADA:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados a Declaração da Proponente devidamente assinada, que o campo destinado à assinatura estaria em branco, de modo que em desacordo com o previsto no item 8.20.1 e no Anexo IV do Edital.

Sem razão o recurso.

Sem a necessidade de delongas, é fácil observar que a Declaração da Proponente apresentada nos anexos do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, está com a devida assinatura, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o REGISTRO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO NÃO ESTÁ ASSINADA:

O modelo da Planilha de Composição de Custos constante do Anexo VI, não possui a orientação de que deva ser a mesma assinada, como se pode perfeitamente observar do referido modelo.

Trata-se de planilha onde constam as deduções de impostos, custos e despesas operacionais, bem como a margem de lucro líquido, de modo que desnecessário qualquer assinatura, como mesmo se pode observar do modelo a ser seguido, constante do Anexo VI.

Apenas a título de elucidação, nos modelos IV e V constam campo de assinatura, diferentemente do que acontece no modelo da planilha que deve ser apresentada.

Portanto, equivocado o entendimento recursal de que se faria necessária assinatura da Licitante-Amazonia Máquinas na Planilha de Composição de Custos, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

Enfim, diante de todo o exposto, fundamentado e comprovado, requer-se sejam os recursos interpostos TOTALMENTE IMPROVIDOS, reconhecendo-se que a Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. atende às regras estipuladas pelo Edital e que deve sagrar-se a vencedora do certame.

Fechar

Item 07 – Suprema Comércio de Maquinas Ltda.

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Por meio destas Contrarrazões a empresa Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. vem rebater os fundamentos recursais aduzidos em seu desfavor, com vias a comprovar a sua regularidade às condições previstas no Edital, nos termos e fundamentos que se seguem:

- da alegação de que o REGISTRO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO NÃO ESTÁ ASSINADA:

O modelo da Planilha de Composição de Custos constante do Anexo VI, não possui a orientação de que deva ser a mesma assinada, como se pode perfeitamente observar do referido modelo.

Trata-se de planilha onde constam as deduções de impostos, custos e despesas operacionais, bem como a margem de lucro líquido, de modo que desnecessário qualquer assinatura, como mesmo se pode observar do modelo a ser seguido, constante do Anexo VI.

Apenas a título de elucidação, nos modelos IV e V constam campo de assinatura, diferentemente do que acontece no modelo da planilha que deve ser apresentada.

Portanto, equivocado o entendimento recursal de que se faria necessária assinatura da Licitante-Amazonia Máquinas na Planilha de Composição de Custos, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDE O EDITAL:

A insurgência recursal se dá no sentido de que o item 8.19.1 solicita no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas não atenderia o edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

Sem razão o recurso.

O subitem 8.19.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA determina que no Atestado de Capacidade Técnica deva constar o "nome da empresa onde foram fornecidos os objetos", bem como o "nome completo, telefone e assinatura do responsável pela empresa que está fornecendo o atestado", não havendo, portanto, qualquer determinação de que deva ser apresentada a "especificação dos produtos dispostos nesta licitação.", como argumentado no Recurso interposto. Veja:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

8.19.1.1. O(s) atestados(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Ademais disso, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas traz em seu conteúdo a descrição das atividades que são praticadas pela empresa, a saber: "venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, (...)", se adequando perfeitamente ao objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, que é a aquisição de tratores agrícolas, conforme o anexo inserido. Assim sendo, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante-Amazonia Máquinas está perfeitamente adequado aos ditames do Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de ausência da CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA DO TCU:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados as certidões relativas à aliena "d" do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital, a saber:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

8.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf-apps-tcu.gov.br/>);

Sem razão o recurso.

O item 8.1 é claro ao estabelecer que o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros descritos nas alíneas a, b, c e d; podendo a consulta das alíneas b, c e d serem substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (item 8.1.1.).

Em suma, a referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU deve ser feita pelo Pregoeiro, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, de modo que absolutamente equivocado o argumento recursal no sentido de que tal consulta deveria ser apresentada previamente pela Licitante-Amazonia Máquinas.

Veja que o teor os itens 8.2.2 e 8.2.3 não deixam dúvidas acerca da realização da consulta pelo Pregoeiro e da ausência de obrigatoriedade de fornecimento prévio da referida documentação pela Licitante-Amazonia Máquinas:

8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;

8.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sites eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

Corroborar tal entendimento fato de que não há qualquer previsão expressa no Edital no sentido de que os referidos arquivos de consulta/certidões deveriam estar nos anexos da empresa que foram incluídos. Ademais disso, o item 8.15 determina que somente após a declaração de arrematante, conforme determinação do Pregoeiro, é que deverão ser apresentados os documentos de habilitação.

8.15. Após a declaração de arrematante, conforme determinação do Pregoeiro, deverão ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

Assim sendo, o argumento de que a Licitante-Amazonia Máquinas deveria ter apresentados as certidões relativas à aliena "d" do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital não encontra guarida, eis que inexistente tal obrigatoriedade prevista expressamente no Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

Enfim, diante de todo o exposto, fundamentado e comprovado, requer-se sejam os recursos interpostos TOTALMENTE IMPROVIDOS, reconhecendo-se que a Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. atende às regras estipuladas pelo Edital e que deve sagrar-se a vencedora do certame.

Fechar

Item 07- Maxicase Maquinas Ltda

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Por meio destas Contrarrazões a empresa Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. vem rebater os fundamentos recursais aduzidos em seu desfavor, com vias a comprovar a sua regularidade às condições previstas no Edital, nos termos e fundamentos que se seguem:

- da alegação de ausência da CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA DO TCU:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados as certidões relativas à aliena 'd' do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital, a saber:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

8.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>);

Sem razão o recurso.

O item 8.1 é claro ao estabelecer que o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros descritos nas alíneas a, b, c e d; podendo a consulta das alíneas b, c e d serem substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (item 8.1.1.).

Em suma, a referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU deve ser feita pelo Pregoeiro, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, de modo que absolutamente equivocado o argumento recursal no sentido de que tal consulta deveria ser apresentada previamente pela Licitante-Amazonia Máquinas.

Veja que o teor os itens 8.2.2 e 8.2.3 não deixam dúvidas acerca da realização da consulta pelo Pregoeiro e da ausência de obrigatoriedade de fornecimento prévio da referida documentação pela Licitante-Amazonia Máquinas:

8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;

8.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

Corroborando tal entendimento fato de que não há qualquer previsão expressa no Edital no sentido de que os referidos arquivos de consulta/certidões deveriam estar nos anexos da empresa que foram incluídos.

Ademais disso, o item 8.15 determina que somente após a declaração de arrematante, conforme determinação do Pregoeiro, é que deverão ser apresentados os documentos da habilitação.

8.15. Após a declaração de arrematante, conforme determinação do Pregoeiro, deverão ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

Assim sendo, o argumento de que a Licitante-Amazonia Máquinas deveria ter apresentados as certidões relativas à aliena 'd' do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital não encontra guarida, eis que inexistente tal obrigatoriedade prevista expressamente no Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDE O EDITAL:

A insurgência recursal se dá no sentido de que o item 8.19.1 solicita no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas não atenderia o edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

Sem razão o recurso.

O subitem 8.19.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA determina que no Atestado de Capacidade Técnica deva constar o "nome da empresa onde foram fornecidos os objetos", bem como o "nome completo, telefone e assinatura do responsável pela empresa que está fornecendo o atestado", não havendo, portanto, qualquer determinação de que deva ser apresentada a "especificação dos produtos dispostos nesta licitação.", como argumentado no Recurso interposto. Veja:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

8.19.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Ademais disso, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas traz em seu conteúdo a descrição das atividades que são praticadas pela empresa, a saber: "venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, (...)", se adequando perfeitamente ao objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, que é a aquisição de tratores agrícolas, conforme o anexo inserido.

Assim sendo, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante-Amazonia Máquinas está perfeitamente adequado aos ditames do Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

mínimo reconhecido em cartório;

8.19.1.1. O(s) atestados(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Ademais disso, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas traz em seu conteúdo a descrição das atividades que são praticadas pela empresa, a saber: "venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, (...)", se adequando perfeitamente ao objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, que é a aquisição de tratores agrícolas, conforme o anexo inserido. Assim sendo, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante-Amazonia Máquinas está perfeitamente adequado aos ditames do Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que a DECLARAÇÃO DA PROPONENTE NÃO ESTÁ ASSINADA:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados a Declaração da Proponente devidamente assinada, que o campo destinado à assinatura estaria em branco, de modo que em desacordo com o previsto no item 8.20.1 e no Anexo IV do Edital.

Sem razão o recurso.

Sem a necessidade de delongas, é fácil observar que a Declaração da Proponente apresentada nos anexos do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, está com a devida assinatura, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o REGISTRO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO NÃO ESTÁ ASSINADA:

O modelo da Planilha de Composição de Custos constante do Anexo VI, não possui a orientação de que deva ser a mesma assinada, como se pode perfeitamente observar do referido modelo.

Trata-se de planilha onde constam as deduções de impostos, custos e despesas operacionais, bem como a margem de lucro líquido, de modo que desnecessário qualquer assinatura, como mesmo se pode observar do modelo a ser seguido, constante do Anexo VI.

Apenas a título de elucidação, nos modelos IV e V constam campo de assinatura, diferentemente do que acontece no modelo da planilha que deve ser apresentada.

Portanto, equivocado o entendimento recursal de que se faria necessária assinatura da Licitante-Amazonia Máquinas na Planilha de Composição de Custos, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

Enfim, diante de todo o exposto, fundamentado e comprovado, requer-se sejam os recursos interpostos TOTALMENTE IMPROVIDOS, reconhecendo-se que a Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. atende às regras estipuladas pelo Edital e que deve sagrar-se a vencedora do certame.

Fechar

Item 08 – Suprema Comercio de Maquinas Ltda.

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Por meio destas Contrarrazões a empresa Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. vem rebater os fundamentos recursais aduzidos em seu desfavor, com vias a comprovar a sua regularidade às condições previstas no Edital, nos termos e fundamentos que se seguem:

- da alegação de que o REGISTRO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO NÃO ESTÁ ASSINADA:

O modelo da Planilha de Composição de Custos constante do Anexo VI, não possui a orientação de que deva ser a mesma assinada, como se pode perfeitamente observar do referido modelo.

Trata-se de planilha onde constam as deduções de impostos, custos e despesas operacionais, bem como a margem de lucro líquido, de modo que desnecessário qualquer assinatura, como mesmo se pode observar do modelo a ser seguido, constante do Anexo VI.

Apenas a título de elucidação, nos modelos IV e V constam campo de assinatura, diferentemente do que acontece no modelo da planilha que deve ser apresentada.

Portanto, equivocado o entendimento recursal de que se faria necessária assinatura da Licitante-Amazonia Máquinas na Planilha de Composição de Custos, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDE O EDITAL:

A insurgência recursal se dá no sentido de que o item 8.19.1 solicita no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo que o atestado apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas não atenderia o edital, pois não apresenta especificação dos produtos dispostos nesta licitação.

Sem razão o recurso.

O subitem 8.19.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA determina que no Atestado de Capacidade Técnica deva constar o "nome da empresa onde foram fornecidos os objetos", bem como o "nome completo, telefone e assinatura do responsável pela empresa que está fornecendo o atestado", não havendo, portanto, qualquer determinação de que deva ser apresentada a "especificação dos produtos dispostos nesta licitação.", como argumentado no Recurso interposto. Veja:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

8.19.1.1. O(s) atestados(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Ademais disso, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas traz em seu conteúdo a descrição das atividades que são praticadas pela empresa, a saber: "venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, (...)", se adequando perfeitamente ao objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, que é a aquisição de tratores agrícolas, conforme o anexo inserido. Assim sendo, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante-Amazonia Máquinas está perfeitamente adequado aos ditames do Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de ausência da CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA DO TCU:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados as certidões relativas à aliena 'd' do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital, a saber:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

8.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>);

Sem razão o recurso.

O item 8.1 é claro ao estabelecer que o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros descritos nas alíneas a, b, c e d; podendo a consulta das alíneas b, c e d serem substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (item 8.1.1.).

Em suma, a referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU deve ser feita pelo Pregoeiro, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, de modo que absolutamente equivocado o argumento recursal no sentido de que tal consulta deveria ser apresentada previamente pela Licitante-Amazonia Máquinas.

Veja que o teor os itens 8.2.2 e 8.2.3 não deixam dúvidas acerca da realização da consulta pelo Pregoeiro e da ausência de obrigatoriedade de fornecimento prévio da referida documentação pela Licitante-Amazonia Máquinas:

8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;
8.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sites eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

Corroborar tal entendimento fato de que não há qualquer previsão expressa no Edital no sentido de que os referidos arquivos de consulta/certidões deveriam estar nos anexos da empresa que foram incluídos.

Ademais disso, o item 8.15 determina que somente após a declaração de arrematante, conforme determinação do Pregoeiro, é que deverão ser apresentados os documentos da habitação.

8.15. Após a declaração de arrematante, conforme determinação do Pregoeiro, deverão ser apresentados os seguintes documentos de habitação:

Assim sendo, o argumento de que a Licitante-Amazonia Máquinas deveria ter apresentados as certidões relativas à aliena 'd' do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital não encontra guarida, eis que inexistente tal obrigatoriedade prevista expressamente no Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

Enfim, diante de todo o exposto, fundamentado e comprovado, requer-se sejam os recursos interpostos TOTALMENTE IMPROVIDOS, reconhecendo-se que a Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. atende às regras estipuladas pelo Edital e que deve sagrar-se a vencedora do certame.

Fechar

Item 08 – Maxicase Maquinas Ltda.

▪ Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Por meio destas Contrarrrazões a empresa Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. vem rebater os fundamentos recursais aduzidos em seu desfavor, com vias a comprovar a sua regularidade às condições previstas no Edital, nos termos e fundamentos que se seguem:

- da alegação de ausência da CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA DO TCU:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados as certidões relativas à aliena 'd' do item 8.1 e daquela prevista no item 8.1.1 do Edital, a saber:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

8.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>);

Sem razão o recurso.

O subitem 8.19.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA determina que no Atestado de Capacidade Técnica deva constar o "nome da empresa onde foram fornecidos os objetos", bem como o "nome completo, telefone e assinatura do responsável pela empresa que está fornecendo o atestado", não havendo, portanto, qualquer determinação de que deva ser apresentada a "especificação dos produtos dispostos nesta licitação.", como argumentado no Recurso interposto. Veja:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.19.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

8.19.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Ademais disso, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante-Amazonia Máquinas traz em seu conteúdo a descrição das atividades que são praticadas pela empresa, a saber: "venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, (...).", se adequando perfeitamente ao objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, que é a aquisição de tratores agrícolas, conforme o anexo inserido.

Assim sendo, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante-Amazonia Máquinas está perfeitamente adequado aos ditames do Edital, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que a DECLARAÇÃO DA PROPONENTE NÃO ESTÁ ASSINADA:

A insurgência recursal se dá no sentido de que a Licitante-Amazonia Máquinas não teria apresentados a Declaração da Proponente devidamente assinada, que o campo destinado à assinatura estaria em branco, de modo que em desacordo com o previsto no item 8.20.1 e no Anexo IV do Edital.

Sem razão o recurso.

Sem a necessidade de delongas, é fácil observar que a Declaração da Proponente apresentada nos anexos do Pregão Eletrônico Nº 031/2022/SENAR/MT, está com a devida assinatura, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

- da alegação de que o REGISTRO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO NÃO ESTÁ ASSINADA:

O modelo da Planilha de Composição de Custos constante do Anexo VI, não possui a orientação de que deva ser a mesma assinada, como se pode perfeitamente observar do referido modelo.

Trata-se de planilha onde constam as deduções de impostos, custos e despesas operacionais, bem como a margem de lucro líquido, de modo que desnecessário qualquer assinatura, como mesmo se pode observar do modelo a ser seguido, constante do Anexo VI.

Apenas a título de elucidação, nos modelos IV e V constam campo de assinatura, diferentemente do que acontece no modelo da planilha que deve ser apresentada.

Portanto, equivocado o entendimento recursal de que se faria necessária assinatura da Licitante-Amazonia Máquinas na Planilha de Composição de Custos, de modo que deve ser IMPROVIDO o Recurso interposto neste ponto.

Enfim, diante de todo o exposto, fundamentado e comprovado, requer-se sejam os recursos interpostos TOTALMENTE IMPROVIDOS, reconhecendo-se que a Licitante-Amazonia Máquinas e Implementos Ltda. atende às regras estipuladas pelo Edital e que deve sagrar-se a vencedora do certame.

Fechar

Item 10 – Vegrande Norte Maquinas Agrícolas Ltda.

CONTRARRAZÃO :

Juina – MT, 05 de Maio 2022

À

Gerência de Licitações

Sr^a Ana Cristina Cigerza Silva – Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 031/2022SENAR/MT

Assunto: Contrarrrazões em Resposta ao Recurso Impetrado Pela Licitante MaxCase Máquinas Ltda.

Prezada Pregoeira,

Visando buscar a acertiva ao princípio do vínculo junto referido Edital acima citado, esta empresa informa que cumpre rigorosamente as regras previstas no instrumento convocatório, pelos fatos a seguir:

* Item 1) Da Qualificação Técnica: item 8.19.1, Apresentar 01 Atestado de Capacidade Técnica – Informamos que a nossa empresa apresentou o devido atestado onde ilustra o atendimento ao modelo do Trator de até 110 CV, referente ao Lote 10 deste pregão eletrônico, documento esse emitido por Pessoa Jurídica de direito público, devendo, em caso de o mesmo ter sido emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado o mesmo deverá estar assinado e com a firma reconhecida em cartório. Ao mesmo tempo como o documento Atestado não se trata de uma certidão que, por sua natureza possui data de validade, o Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica apresentado pela nossa empresa, está amparado pela cláusula 8.22 (os documentos necessários a habilitação deverão estar com prazo vigente, a exceção daqueles que, por sua natureza não contenham validade).

* Item 2) Da Aceitabilidade da Proposta: item 7.5 e 7.5.2, Apresentar proposta final realinhada e planilha de composição de custos – Informamos que a nossa empresa sempre manteve parceria com o Senar de Mato Grosso, com fins a viabilizar a formação de técnicos e profissionais, para a operação de tratores, colheitadeiras, plantadeiras e pulverizadores. E E em razão dessa importante parceria, esta empresa optou em conceder os produtos licitados na licitação eletrônica nº 031/2022, a preço de custo (preço da NF do fabricante), e o valor referente ao diferencial de ICMS, e demais custas a nossa empresa está concedendo como bônus.

** Licitante: Vegrande Norte Máquinas Agrícolas Ltda

** CNPJ: 07.434.474/0001-90

** Contato: Sr. Walter Zacarkim

** Fone: (065) 3682-3377

Fechar

Item 11 – Xingu Maquinas Agrícolas Ltda

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO DE RECURSO :

1) O edital previu claramente que:

7.5. Após negociação, o Pregoeiro determinará à licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, conforme modelo ANEXO VI, que deverá trazer a composição simplificada de cada um dos itens (como exemplo o preço de custo, eventuais custos administrativos e lucro), para eventual e futuro pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro;

Ocorre que a empresa apresentou documento com custos que não contemplam porcentagem de 100% do valor do equipamento, o documento possui somatória de impostos e demais custos com porcentagem de 75,85%.

Referente ao recurso acima esclarecemos que o Edital deixa bem claro que:

7.10. Os termos constantes da proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito a qualquer modificação da mesma ou substituição, após seu envio. No Edital fica bem claro que a planilha de custos é de inteira responsabilidade da licitante, sua composição e seus valores. A somatória de custos não vai dar 100% porque conforme a planilha de composição de custos apresentada nós não tivemos lucro na venda, isso porque nosso objetivo é vencer a licitação mesmo sem lucro, pois para nós é muito importante ter equipamentos da marca nos projetos realizados pelo SENAR/MT, assim os alunos dos cursos do SENAR/MT terão uma experiência com a marca, e levarão essa experiência a campo, bem como a opinião deles será de grande valia para o produtor rural na decisão pela compra de um equipamento da nossa marca, estamos visando a propaganda e a visibilidade da marca New Holland.

2) O edital previu claramente que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Ocorre que a empresa apresentou 02 documentos, porém, estes não possuem o reconhecimento de firma da assinatura, conforme solicitado.

Referente ao recurso acima esclarecemos que o Edital deixa bem claro que:

8.19.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório. Somente a pessoa jurídica de direito privado precisa estar com a firma reconhecida em cartório, e nós da Xingu Maquinas apresentamos dois atestados de pessoa jurídica de direito Público, no caso dos de direito público não precisa reconhecimento de assinatura, sendo os mesmos da Prefeitura Municipal de Água Boa e Prefeitura Municipal de Querência, as quais já vencemos licitação e entregamos tratores de diferentes modelos.

Os documentos são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de tal forma que atendem os objetivos traçados pela Administração Pública.

Fechar

IV. DO EXAME DE MÉRITO

De acordo com art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Em consonância com a regência constitucional, preceitua o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Destacou-se)

Isto posto, passo à análise do mérito.

É mister esclarecer os termos da exigência do Edital.

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da conexão do fornecedor ao Sistema Eletrônico, mediante a inserção da senha privativa e subsequente encaminhamento da proposta de preços e envio da documentação deste edital, exclusivamente por meio do referido sistema eletrônico;

5.5. Caberá ao licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Dito de outro modo, com estes termos é certo observar que é de responsabilidade do fornecedor possíveis problemas técnicos ocorridos durante a sessão licitatória, seja essa em qualquer fase do certame.

Passa-se aos termos de exigência dos documentos de habilitação:

DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;


8.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação **dos licitantes será verificada por meio do SICAF,** nos documentos por ele abrangidos em relação **à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica,** conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018; (grifonosso)


8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;

8.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

A partir da leitura verificamos as condições supracitadas, é cristalino e indiscutível se tratar de exigências elencadas no edital. Em síntese, todos os documentos pertinentes a habilitação da empresa deverá constar no sistema até o momento da abertura da sessão licitatória, não havendo outra hora oportuna.

Conforme definido no item 8.2 casos atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes o pregoeiro(a) verificara por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, e em análise a documentação apresentada pela empresa esta apresentou a Declaração – SICAF e houve a consulta confirmando o documento apresentado pela Empresa Maquinas Agricolas Ltda relativos aos Itens 02, 03 e 09


Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão



Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	11.130.959/0001-68	DUNS@:	90*****30
Razão Social:	PARECIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA		
Nome Fantasia:	PARECIS MAQUINAS AGRICOLAS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	24/04/2023
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento	
II - Habilitação Jurídica	
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal	
Receita Federal e PGFN	Validade: 11/08/2022
FGTS	Validade: 11/05/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade: 24/10/2022
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal	
Receita Estadual/Distrital	Validade: 25/05/2022
Receita Municipal	Validade: 25/05/2022
VI - Qualificação Econômico-Financeira	Validade: 31/05/2022

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 27/04/2022 18:17
CPF: 603.436.059-53 Nome: SAMARA SCANAGATTA 1 de 1
Ass: _____

Outro ponto a que a recorrente apresenta sobre o **itens 2, 3 e 9** quanto a composição de custo, o Anexo VI do edital é apenas um modelo para que as empresas tenham um “norte” de como este documento deve ser apresentado contendo os índices mínimos e não necessariamente deverão ser expressamente iguais ao que está descrito.

Controladoria, Planejamento Financeiro e Apuração de Resultados
Simulador para Formação de Preço e Vendas

Produto:	TRATOR		
Marca/Mod:	NEW HOLLAND/77.260		
Unidade:	PARECIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Pedido	ITEM 2
Cliente:	SENAR MT		

OPERAÇÃO DE REVENDA			
COMPOSIÇÃO DO CUSTO			
(+) Preço de Compra		555.876,00	
(+) IPI		0,00	
(+) Frete (Fabrica > XINGU)		0,00	
(-) BÔNUS	0,00%	0,00	
(+) IOF	0,00%	0,00	
(-) ICMS	4,10%	-22.790,92	
(+) PIS	0,22%	1.222,93	
(-) COFINS		0,00	
(=) Custo de Aquisição		534.308,01	
ANÁLISE DE VENDA			
(+) Valor da Venda		555.000,00	
(-) ICMS	5,60%	-31.080,00	
(-) FLAT	0,00%	0,00	
(-) Fundo de Risco + Fundo + Fundo Usados	4,50%	-24.975,00	
(-) Comissão Gerencia	0,00%	0,00	
(-) Outras Despesas (Tx Carão BNDS)	0,00%	0,00	
(-) ABRAFORTE	0,00%	0,00	
(-) Frete sobre Preço de Venda	0,00%	0,00	
(-) Custo Operacional e Administrativo	4,50%	-24.975,00	
(-) Juros pago Fabrica (vendedor)	0,00%	0,00	
(-) Custo de Aquisição		-534.308,01	
(=) RESULTADO BRUTO		-60.338,01	-10,87%
(-) IRPJ	25,00%	0,00	
(-) CSLL	9,00%	0,00	
(=) RESULTADO LIQUIDO		-60.338,01	-10,87%
BONUS DE PROGRAMAÇÃO	28,82%	160.198,00	
OUTRAS RECEITAS	0,00%	0,00	
Comissão Final da Gerencia LL	0,00%	0,00	
Comissão Final Vendedor LL	7,00%	0,00	
TOTAL		99.859,99	17,99%

Produto: **TRATOR**
 Marca/Mod: **NEW HOLLAND/T7.260**
 Unidade: **PARECIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**
 Cliente: **SENAR MT** Pedido: **ITEM 3**

OPERAÇÃO DE REVENDA

COMPOSIÇÃO DO CUSTO

(+) Preço de Compra		555.876,00	
(+) IPI		0,00	
(+) Frete (Fabrica > XINGU)		0,00	
(-) BÔNUS		0,00	
(+) IOF	0,00%	0,00	
(-) ICMS	4,10%	-22.790,92	
(+) PIS	0,22%	1.222,53	
(-) COFINS		0,00	
(=) Custo de Aquisição		534.308,01	

ANÁLISE DE VENDA

(+) Valor da Venda		568.000,00	
(-) ICMS	5,60%	-31.808,00	
(-) FLAT	0,00%	0,00	
(-) Fundo de Risco + Fundo + Fundo Usados	4,50%	-25.560,00	
(-) Comissão Gerencia	0,00%	0,00	
(-) Outras Despesas (Tx Cartão BNDS)	0,00%	0,00	
(-) ABRAFORTE	0,00%	0,00	
(-) Frete sobre Preço de Venda	0,00%	0,00	
(-) Custo Operacional e Administrativo	4,50%	-25.560,00	
(-) Juros pago Fabrica (vendedor)	0,00%	0,00	
(-) Custo de Aquisição		-534.308,01	
(=) RESULTADO BRUTO		-49.236,01	-8,67%
(-) IRPJ	25,00%	0,00	
(-) CSLL	9,00%	0,00	
(=) RESULTADO LIQUIDO		-49.236,01	-8,67%
BONUS DE PROGRAMAÇÃO	28,82%	160.198,00	
OUTRAS RECEITAS	0,00%	0,00	
Comissão Final da Gerencia LL	0,00%	0,00	
Comissão Final Vendedor LL	7,00%	0,00	
TOTAL		110.961,99	19,54%

Produto: **TRATOR**
 Marca/Mod: **NEW HOLLAND/T6.110**
 Unidade: **PARECIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**
 Cliente: **SENAR MT** Pedido: **ITEM 9**

OPERAÇÃO DE REVENDA

COMPOSIÇÃO DO CUSTO

(+) Preço de Compra		351.909,00	
(+) IPI		0,00	
(+) Frete (Fabrica > XINGU)		0,00	
(-) BÔNUS		0,00	
(+) IOF	0,00%	0,00	
(-) ICMS	4,10%	-14.428,27	
(+) PIS	0,22%	774,20	
(-) COFINS		0,00	
(=) Custo de Aquisição		338.254,93	

ANÁLISE DE VENDA

(+) Valor da Venda		352.000,00	
(-) ICMS	5,60%	-19.712,00	
(-) FLAT	0,00%	0,00	
(-) Fundo de Risco + Fundo + Fundo Usados	4,50%	-15.840,00	
(-) Comissão Gerencia	0,00%	0,00	
(-) Outras Despesas (Tx Cartão BNDS)	0,00%	0,00	
(-) ABRAFORTE	0,00%	0,00	
(-) Frete sobre Preço de Venda	0,00%	0,00	
(-) Custo Operacional e Administrativo	4,50%	-15.840,00	
(-) Juros pago Fabrica (vendedor)	0,00%	0,00	
(-) Custo de Aquisição		-338.254,93	
(=) RESULTADO BRUTO		-37.646,93	-10,70%
(-) IRPJ	25,00%	0,00	
(-) CSLL	9,00%	0,00	
(=) RESULTADO LIQUIDO		-37.646,93	-10,70%
BONUS DE PROGRAMAÇÃO	16,57%	59.705,00	
OUTRAS RECEITAS	0,00%	0,00	
Comissão Final da Gerencia LL	0,00%	0,00	
Comissão Final Vendedor LL	7,00%	0,00	
TOTAL		22.058,07	6,27%

Contudo a Empresa Parecis Maquinas Agrícolas Ltda apresentou para os itens 02, 03 e 09 a sua planilha contendo a composição de custo, bem como, dentro da planilha o resultado bruto e o resultado líquido. Portanto não há o que se questionar, que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida.

Diante do recurso a empresa Maxicase Máquinas Ltda apresenta em suas razões quanto aos **itens 04, 05 e 11** que a Empresa Xingu Maquinas Agrícolas Ltda. que arrematou os itens mencionados não encaminhou a planilha de composição de custo juntamente com a proposta realinhada.

Porem por uma breve visualização aos documentos acostados no processo, os mesmos estão em plena conformidade, conforme podemos ver nas imagens abaixo:



XINGU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Avenida Industrial, Nº 440, Setor Industrial
CEP: 78.635-000 – Água Boa – MT
TEL: (66) 3468-3468 – comercial@xingumaquinas.com
www.xingumaquinas.com

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS
ITEM 04

*DEDUÇÕES (IMPOSTOS)	%
• ICMS	5,60%
• CONFINS	0,00%
• PIS	0,22%
• I.R PESSOA JURÍDICA	25,00%
• CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	9,00%
*CUSTOS OPERACIONAIS	%
• VALORES BÁSICOS DOS PRODUTOS	4,50%
*DESPESAS OPERACIONAIS	%
• DESPESAS ADMINISTRATIVAS	4,50%
*MARGEM DE LUCRO LIVRE	%
	-38,42

RAZÃO SOCIAL: XINGU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

CNPJ nº 21.174.220/0001-01

Inscrição Estadual nº 13.568.308-4

Endereço: Avenida Industrial, Nº 440, Setor industrial, Água Boa/MT, CEP: 78.635-000

E-mail: comercial@xingumaquinas.com

Telefones: (66) 3468-3468 e (66) 9 9691-0982

AMAUURI JOSE
SALVIANO
JUNIOR:05921662879

Assinado de forma digital
por AMAUURI JOSE SALVIANO
JUNIOR:05921662879
Data: 2022.04.28 10:41:53
-05'00"

Amauri Jose Salviano Junior
Diretor

Insta informar que é de interesse do licitante fornecer o produto para ter visibilidade de mercado, formar parceria com a instituição, como expressamente é declarado pela empresa.

“10. Os termos constantes da proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito a qualquer modificação da mesma ou substituição, após seu envio. No Edital fica bem claro que a planilha de custos é de inteira responsabilidade da licitante, sua composição e seus valores. A somatória de custos não vai dar 100% porque conforme a planilha de composição de custos apresentada nós não tivemos lucro na venda, isso porque nosso objetivo é vencer a licitação mesmo sem lucro, **pois para nós é muito importante ter equipamentos da marca nos projetos realizados pelo SENAR/MT, assim os alunos dos cursos do SENAR/MT terão uma experiência com a marca, e levarão essa experiência a campo, bem como a opinião deles será de grande valia para o produtor rural na decisão pela compra de um equipamento da nossa marca, estamos visando a propagação e a visibilidade da marca New Holland.**”

Além do mais, como é de conhecimento de todos licitante o preço ofertado tanto na proposta inicial, bem como na etapa de lance são de responsabilidade do licitante não podendo este pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Aduz ainda que a empresa não trouxe para os autos o atestado de capacidade técnica condizente com o exigido pelo edital, e que o mesmo não estava com reconhecimento de firma.

Hora, o Edital é muito claro e prevê a formalidade somente para atestados de capacidade técnica fornecido por empresa privada. Não tem o que se discutir na apresentação dos atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público, conforme



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ: 37.465.002/0001-66

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Querência
Indústria com a tradição

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

EMPRESA CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA MT.
EMPRESA CONTRATADA: XINGU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
CNPJ: 21.174.220/0001-01
ENDEREÇO: AV. INDUSTRIAL, 440 - INDUSTRIAL - AGUA BOA/MT - CEP: 78635-000.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR

A Prefeitura Municipal de Querência MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno com sede na Avenida Cuiabá nº 335 Setor C, CEP 78.643-000 na Cidade de Querência MT inscrita no CNPJ sob o nº 37.465.002/0001-66, ATESTA que a empresa em referência apresenta capacidade técnica, física e operacional para o desenvolvimento do objeto descrito acima.

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada acima qualificada executou os serviços abaixo discriminados, de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO
• TRATOR AGRÍCOLA, CABINADO TRACAO 4X4, 182CV, NEW HOLLAND.

Querência MT, 21 de fevereiro de 2022.


Fernando Gorgen
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUERÊNCIA - MT
CNPJ: 37.465.002/0001-66



Quanto aos **itens 06,07 e 08** as empresas recorrentes Suprema Comercio de Maquinas Ltda e Maxicase Maquinas Ltda em suas razões, alegam a ausência de da Consulta de pessoa Juridica do TCU.

Esta consulta e feita diretamente pelo(a) Pregoeiro(a) no momento da abertura da habilitação, não sendo necessária a comprovação/ apresentação pela licitante, conforme previsão expressa no **item 8 – DA HABILITAÇÃO:**

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;*
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);*
 - c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).*
 - d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;*
- 8.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>);*

Alegam também quanto a Planilha de Composição de Custo não estar assinada pelo representante.

Mediante este argumento trazido pelas recusantes, nada mais é do que um excesso de formalismo, para o processo, visto que o ANEXO VI, como o próprio nome já diz, a planilha é o anexo da **proposta realinhada**, esta sim tem o DEVER ter assinada e datada em papel timbrado da empresa, e assim foi apresentada no certame.

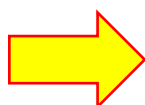
Portanto não há mais o que exigir das licitantes essa formalidade exacerbada.

Passamos a analisar quanto ao Atestado de capacidade técnica, que estas recorrentes alegam com imposição que o mesmo não atende aos requisitos.

Trazemos aqui para visualização:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ARAGUAIA AGRICOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Avenida da Produção, 702 Bairro Bandeirantes, Município de Lucas do Rio Verde, no Estado de Mato Grosso, Inscrito no CNPJ sob nº 73.643.959/0002-08 e Inscrição Estadual 13.218.254-8, venho através desta atestar para os devidos fins que a empresa AMAZONIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.108.578/0001-66, presta os serviços abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos.



Venda, manutenção, revisões e entrega técnica de tratores agrícolas, colheitadeira, plataforma, pulverizador e plantadeira da Marca New Holland.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Lucas do Rio Verde/MT, 27 de abril de 2022.



Araguaia Agrícola Ltda
Whittlen Ruan da Silva – Gerente Comercial
CNPJ: 73.643.959/0002-08
Telefone: (65) 3212-4600

Araguaia Agrícola Ltda
CNPJ: 73.643.959/0002-08 I.E. 13.218.254-8
Avenida da Produção, 702 W Bandeirantes
Lucas do Rio Verde - MT



As alegações trazidas pela Empresa Maxicase Maquinas Ltda, referente ao **item 10** do atestado de capacidade de Técnica ser compatível com a licitação, bem como o **“prazo de validade”** ultrapassa 6 anos para data atual.

Como é sabido é indevido a limitação e/ou fixação de prazos para atestados de capacidade técnica, isso já está pacificado a alguns anos, conforme entendimento e jurisprudências do TCU, se não vejamos o que diz o Augusto Sherman - Tribunal de Contas da União:

“É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

Acórdão 2172/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Validade, Prazo”(grifonosso)

Corroborando com o tema acima o Ministro José Mucio Monteiro no Acórdão 2163/2014- Plenário TCU:

“É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

Acórdão 2163/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Validade, Quantidade, Soma, Prazo”

Se tratando do que vem apresentando a recursante quanto ao percentual descrito na Planilha de Custo, frisa-se que o preço ofertado tanto na proposta inicial, bem como na etapa de lance são de responsabilidade do licitante não podendo este pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Como se nota a empresa em suas Contrarrazões informa:

*“Informamos que a nossa empresa sempre manteve parceria com o Senar de Mato Grosso, com fins a viabilizar a formação de técnicos e profissionais, para a operação de tratores, colheitadeiras, plantadeiras e pulverizadores. E em razão dessa importante parceria, esta **empresa optou em conceder os produtos licitados na licitação eletrônica nº 031/2022, a preço de custo (preço da NF do fabricante), e o valor referente ao diferencial de ICMS, e demais custas a nossa empresa está concedendo como bônus.**”*

Pois em análise a todos os recursos e contrarrazões apresentados, as empresas arrematantes dos itens, cada uma com as suas devidas propostas e habilitações, foram declaradas aceitas e habilitadas, cumprindo com todas as exigências edilícias.

Portanto informo que a apreciação destes recursos não reformará decisão exarada na sessão licitatória.

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que as razões recursais submetidas a apreciação desta Pregoeira, são insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

VII DA DECISÃO

Diante da conclusão, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** do recurso interposto pelas empresas **MAXICASE MAQUINAS LTDA** e **SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR-AR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 31/2022/SENAR/MT que **HABILITOU** as empresas: **Parecis Maquinas**

Agrícolas Ltda nos itens 02,03 e 09, Xingu Maquinas Agrícolas nos itens 04,05 e 11, Amazônia Maquinas e Implementos Ltda nos itens 06,07 e 08, Vegrande Norte Maquinas Agrícolas item 10.

2. Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 20 de maio de 2022.

ANA CRISTINA CIGERZA SILVA

Pregoeira
SENAR/MT

EVELIN MACEDO SILVA

Membro da CPL
SENAR/MT

DANDRA RENATA SOUZA SILVA

Membro da CPL
SENAR/MT

Pregão Eletrônico nº 031/2022/SENAR-MT

Processo nº: 43958/2022

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 009/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo: **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas **MAXICASE MAQUINAS LTDA e SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico 031/2022/SENAR/MT mantendo **habilitadas** as empresas **Parecis Maquinas Agrícolas Ltda, Xingu Maquinas Agrícolas, Amazônia Maquinas e Implementos Ltda e Vegrande Norte Maquinas Agrícolas.**

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2022.

NORMANDO CORRAL
Presidente do Conselho Administrativo
SENAR/MT